



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 496 / 2004
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 15/07/ 2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/718/2001
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200100024
RECORRENTE: MARCAN – MARCOS CANUTO COM. DE EMBALAGENS LTDA
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA
RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA: Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de entrada. Projeto profundidade de baixa. Montante de R\$10.823,84. Dispositivos infringidos art.139 do Dec 24.569/97 e Penalidade art. 123, III, A, da Lei 12.670/96. Defesa tempestiva pede perícia. Perícia não comprova imprestabilidade do Auto. Decisão condenatória. Recurso Voluntário requer nova perícia que aumenta valores da Base de Cálculo para R\$33.797,78. A segunda câmara confirma decisão monocrática por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata o presente Auto de Infração de aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de entrada conforme o fisco comprovou nas informações complementares e todos os seus respectivos relatórios e demais anexos, com relação ao exercício de 1999. Projeto profundidade de baixa. Dispositivos infringidos art.139 do Dec 24.569/97 e Penalidade art. 123, III, A, da Lei 12.670/96. Contribuinte impugnou tempestivamente pedindo perícia na impugnação e recurso apresentados, porém destituídos de provas quanto ao

CRT

Fis. _____

mérito. As preliminares foram afastadas por unanimidade. Decisão condenatória. Recurso voluntário requer nova perícia, porém a mesma aumenta a base de cálculo. A segunda câmara confirma decisão monocrática por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

A aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de entrada ficou evidenciada com nas informações complementares e todos os seus respectivos relatórios e demais anexos, com relação ao exercício de 1999 confirmando a procedência do feito sujeitando a penalidade do art. 123, III, A, da Lei 12.670/96 e perfazendo um montante de R\$10.823,84(dez mil oitocentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos) gerando um crédito tributário. A defesa em sua impugnação e recurso pediu perícia, porém não conseguiu demonstrar a imprestabilidade do feito fiscal. A condenação deve ser somente multa por já ter sido recolhido o imposto quando da emissão dos documentos fiscais de saída. O recurso voluntário requer nova perícia que aumenta consideravelmente a omissão e a base de cálculo para R\$33.797,78(trinta e três mil setecentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos). Portanto, voto para que se conheça o recurso voluntário, nego-lhe provimento para confirmar decisão exarada em primeira instancia, aplicando-se os novos valores atinentes a nova base de cálculo abaixo e a lei nº13.418/03.

BASE DE CÁLCULO	R\$33.797,78
MULTA	R\$10.139,33
TOTAL	R\$10.139,33

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MARCAN – MARCOS CANUTO COM. DE EMBALAGENS LTDA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. No




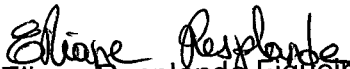
CRT

Fis. _____

mérito, também por unanimidade de voto resolvem conhecer do recurso voluntário negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, aplicando-se retroativamente a Lei nº 13.418/03 no que se refere a penalidade, por se mais benéfica ao contribuinte.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ____ de setembro de 2.004.

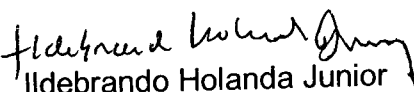

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO